



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601896-27.2018.6.24.0000 em 18/11/2018 17:27:27 por Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado por:

- MARCELO DA MOTA

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1811181727281320000000668005**

ID do documento: **704455**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

PRESTAÇÃO DE CONTAS-PC N. 0601896-27.2018.6.24.0000

ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual

REQUERENTE: ANA CAROLINE CAMPAGNOLO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANA CAROLINE CAMPAGNOLO DEPUTADO ESTADUAL

MM. Juiz Relator:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da candidata eleita Deputada Estadual acima identificada referente à campanha eleitoral de 2018, conforme disposições da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.553/2017.

Procedendo à análise da documentação apresentada, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Res. TSE n. 23.553/2017.

Ato contínuo, houve a abertura de vista para a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestar.

II - MÉRITO

Inicialmente, cabe ressaltar que nas prestações de contas de campanhas eleitorais a Justiça Eleitoral deve **velar pela veracidade das informações fornecidas e, primordialmente, pela correta origem e aplicação dos recursos arrecadados em campanha.**

Dito isso, tem-se que a candidata requerente não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC nem do Fundo Partidário, sendo emitido parecer conclusivo pela unidade técnica desaprovando a presente prestação de contas (ID 605305) em decorrência das seguintes irregularidades (ID 605355):

1. *"Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017": 6*

(seis) despesas, cujo total é de R\$ 962,61; e

2. "A movimentação financeira registra a transferência de R\$ 120,00 R\$ 200,00 e 269,09, totalizando R\$ 589,09, à conta particular da candidata a título de ressarcimento, ferindo a obrigatoriedade de movimentação integral dos recursos da campanha na conta bancária de campanha eleitoral, com o depósito de todos os recursos arrecadados, inclusive próprios, e pagamento de gastos eleitorais por intermédio da mesma conta", em desacordo com o disposto nos artigos 16, 40 e 63, todos da Res. TSE n. 23.553/2017;

A respeito das irregularidades acima elencadas, tem-se que as justificativas da candidata requerente não as sanaram, conforme entendimento da unidade técnica a respeito, tal qual a do item 2, supra, sobre a qual tal unidade se pronunciou que (ID 605355, pág. 3):

O expediente utilizado pela candidata, de ressarcimento à sua conta particular de despesas alegadas como de cunho eleitoral, é procedimento não autorizado pela legislação eleitoral, que prima pela integralidade da movimentação dos recursos financeiros de campanha em conta bancária específica e pelo pagamento direto aos fornecedores de campanha, na forma do art. 40 da mencionada resolução, de molde a viabilizar o confronto com todos os mecanismos de controle do Sistema Financeiro Nacional.

Por isso, considerando a gravidade dessas falhas, que infirmam a confiabilidade da presente prestação de contas, a unidade técnica se pronunciou no sentido de que estas, efetivamente, comprometem a regularidade daquela prestação, conforme dispõe o art. 77, III, da Res. TSE n. 23.553/2017, razão por que a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela desaprovação de tais contas.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela desaprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 77, III, da Res. TSE n. 23.553/2017.

Florianópolis, 16 de novembro de 2018.

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral